

SENTENÇA

Dizem os autores que, embora não sejam ligados biologicamente, constituem família, na condição de filha e pai, por fortes laços afetivos, estabelecidos desde 2007, quando iniciou-se o relacionamento entre o seu pai afetivo P. V. F. D. A. e a sua mãe M.

A petição inicial está instruída com os documentos constantes do evento 01.

A manifestação do Ministério Público consta dos eventos 9 e 12.

É o relatório. Decido.

Não pendem questões processuais, razão porque decido o mérito, deferindo os pedidos iniciais.

Este julgamento é balizado pela Constituição Federal e código civil, que protegem a família (CF, art. 226, § 6º e CC, art. 1593) em todas as suas manifestações lícitas.

A questão central deste julgamento reside em saber se é possível reconhecer a paternidade socioafetiva sem pronúncia de nulidade da biológica, isto é, adicionando (sem supressão), no registro de nascimento da requerente o nome do nome do pai afetivo como seu ascendente.

In casu, os requerentes afirmam e provam a existência da posse do estado de filiação, a relação socioafetiva, o sentimento recíproco de filha e pai, manifestado através do carinho, amor e cuidados materiais e imateriais. São afirmações feitas no processo contra as quais não há um único indício de inveracidade. Trata-se de situação fática estabelecida e inquestionada, razão porque, passo a analisar tão somente se o direito acolhe ou não pretensão dos autores.

A socioafetividade é reconhecida e produz efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Está contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". A "Jurisprudência e doutrina consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Ademais, a filiação socioafetiva, a qual encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem", de modo a contemplar a socioafetividade"[1]. O artigo 57, § 8º da Lei nº 6.015/73 também valora a socioafetividade como componente da identidade civil da pessoa, ao autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta[2].

A socioafetividade é fundamento para negar a anulação do assento de nascimento mesmo após a constatação de que não há vínculo biológico, após realização da prova pericial. Isto porque "a simples divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, o qual só poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, em ação própria - destinada à desconstituição do registro"[3].

"A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias"[4]. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos[5].



Portanto, é lícita a pretensão dos requerentes, que afirmam e comprovam a existência e o desfrute público da condição de pai e filha, independentemente de vínculo biológico. São dados que já integram a sua identidade social, cabendo ao direito apenas reconhecer e proteger. A felicidade é um projeto pessoal, não uma realidade criada pelo direito. Respeitadas as regras de convivência, a Constituição Federal acolhe e respeita a individualidade humana ao consagrar o respeito e proteção à dignidade do homem como valor fundamental da República, condicionando a elaboração, interpretação e execução de todas as demais normas vigentes, inclusive proscrevendo aquelas que violem aquele princípio máximo.

A pessoa humana é protegida em todos os aspectos de sua existência, transcendendo do aspecto físico, alcançando a dimensão psíquica, social, política, religiosa, econômica, cultural, familiar, jurídica. A identidade do homem não é dada apenas pelo código genético, mas também civil, formada pela família e por laços afetivos.

In casu, o processo demonstra que a requerente tem o requerente como pai e ele a considera sua filha, laços que a sociedade reconhece. O direito não deve, portanto, valer-se de artifícios formais para negar-lhe o reconhecimento desta identidade, da qual já desfrutaram e se reconhecem mutuamente.

A filiação biológica não é incompatível com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a "a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o conhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)"[6].

Portanto, é procedente o pedido de declaração de paternidade socioafetiva, preservando o registro de nascimento quanto à paternidade biológica.

O pedido de retificação do nome da mãe da autora também deve ser deferido, por questão de economia processual. Em primeiro lugar, já haverá modificação no assento de nascimento da requerente e, constará divergências com o nome da mãe, eis que, após o segundo casamento, ela passou a adotar o nome do seu esposo. Portanto, para preservar a exata correspondência entre os dados registrais da mãe e da filha, sob pena de exigir dela que, após esta ação seja movido novo processo para retificar o nome e fazer constar o nome correto de sua mãe.

Portanto, já que este processo foi iniciado, deve ser concluído com satisfação integral do direito material reivindicado, assegurando-se a efetividade da justiça, no seu aspecto material.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, I do código de processo civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência:

I - DECLARO o requerente P. V. F. D. A. o pai de N.A.T., sem prejuízo da paternidade biológica de R. A. T.;

II - DETERMINO ao cartório de registro civil competente proceda à alteração do assento de nascimento, para fazer constar, como sendo pai da requerente N.A.T., além de R.A.T., a pessoa de P.V.F.D.A., passando a requerente a chamar-se N.F.D.A.T., devendo constar em seu registro de nascimento a dupla paternidade, com os respectivos nomes dos avós paternos, inclusive os que serão acrescidos por força desta sentença.

IV. DETERMINO a expedição de mandado para inscrição no Registro Civil competente;

V - EXPEÇA-SE mandado, ao cartório competente, para alterar o nome da genitora da requerente, de "M. H. M. D.



R. A. T.", para o nome atual formado após o casamento contraído em 2008, qual seja: "M. H. M. R. F. D. A.".

Sem custas e honorários.

Preclusa a sentença e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, data do sistema.

Océlio Nobre da Silva
Juiz de Direito

[1] REsp 1128539/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; Em outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a relevância da maternidade socioafetiva - "2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação; 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

[2] Art. 57. (...) § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

[3] REsp 1128539/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015

[4] REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016

[5] REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016

[6] AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matricula **106174**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f9efa000**